

PROCESSO Nº 1392132017-8

ACÓRDÃO Nº 0109/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-
ALHANDRA

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA COMPROVADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE ARQUIVO MAGNÉTICO E LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA E DE INVENTÁRIO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal.
- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnéticos/digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação do livro caixa e registro de inventário, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

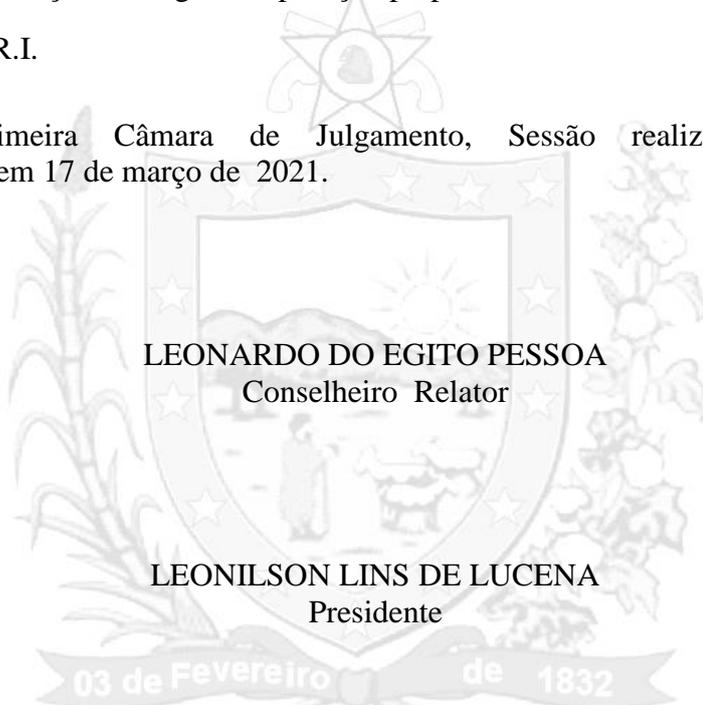
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002230/2017-05, lavrado em 06 de setembro de 2017 em desfavor da empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA, inscrição estadual nº 16.130.601-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 19.546,15 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com arrimo nos artigos 85, II, “b”, VI, IX, “k” e 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335; 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335; 119, XV; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

Processo nº 1392132017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ- ALHANDRA

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AFASTADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA COMPROVADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE ARQUIVO MAGNÉTICO E LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA E DE INVENTÁRIO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnéticos/digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação do livro caixa e registro de inventário, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002230/2017-05, lavrado

em 06 de setembro de 2017 em desfavor da empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA, inscrição estadual nº 16.130.601-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO □ OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0319 - DESCUMPRIR EXIGENCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 19.546,15 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 6.819,70 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos) por descumprimento ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB, cuja penalidade alberga-se no art. 85, IX, “k, da Lei nº 6.379/96, R\$ 5.033,94 (cinco mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos) por descumprimento ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS-PB, cuja penalidade encontra-se delineada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, R\$ 4.522,80 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), por infringência ao artigo 119, XV, do RICMS-PB, cuja multa encontra-se insculpida no art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.169,71 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 13 a 35.

Cientificada pessoalmente, conforme assinatura no libelo acusatório, em 16/10/2017 (fls. 05), a atuada ingressa com reclamação tempestiva (fls. 38/39) em 14/11/2017, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

a) Alega prescrição, e que, portanto, seriam indevidas as cobranças, referente aos períodos de 1/1/2012 a 31/8/2012 em relação às infrações de arquivo magnético e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.

- b) Pede que o auto seja desconsiderado na sua integralidade ou parcialidade, vez que é nulo de pleno direito, face a inexistência de fato gerador.
- c) Protesta por todas as provas, pede a juntada de novos documentos, pericia técnica e audição do fiscal que lavrou o auto de infração impugnado.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 51), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO □ INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes às omissões e divergências, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas.

Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

O descumprimento da exigência fiscal referente à entrega dos Livros Caixas - exercícios 2012, 2013 e 2014, caracteriza infração à legislação em comento..

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 03 de novembro de 2020, a autuada interpôs em 10/11/2020, recurso voluntário (fls. 81-83), por meio do qual apresenta apenas e tão somente, o seguinte argumento:

- a aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública, nesses casos, é regulada pela Lei 9.873/99, sendo o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002230/2017-05, por ser da mais pura e perfeita justiça.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de arquivo magnético – informações omissas e/ou divergentes, descumprimento de exigência fiscal e falta de lançamento no Livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 14 a 25, tudo devidamente detalhado conforme Informação Fiscal anexa às fls. 30 a 35 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde as medidas punitivas insertas no auto de infração encontram previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação

Sem apresentação de defesa de mérito quanto as denúncias postas na exordial, passo a análise da única preliminar suscitada, que solicita a aplicação da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção do crédito tributário em razão da ineficiência e da inércia da administração pública.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente vem arguir a prescrição intercorrente do presente auto de infração, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, sob o argumento de que o processo ficou inerte por mais de 3 (três) anos.

Inicialmente, resta claro que a recorrente faz uma certa confusão em sua defesa, no momento em que traz alegações fundamentadas em lei que trata da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, desta forma,

não temos como nos aprofundar em suas alegações pois não se aplicam ao processo administrativo tributário do Estado da Paraíba.

Outrossim, com finalidade de aprimorar o sistema processual, visando uma prestação jurisdicional mais ágil e célere, foi acrescentado o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, o denominado princípio da razoabilidade dos prazos processuais, assegurando a previsão para o estabelecimento de prazos razoáveis para a duração dos processos administrativos, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O assunto tem suscitado acirrados debates entre os que são favoráveis à aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário e os que manifestam posicionamento contrário ao instituto, a jurisprudência dominante tem se mostrado contrária à sua aplicação, sob o argumento de que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da decisão administrativa final.

Trilhando a linha minoritária, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.457/07, onde está previsto o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o proferimento de decisões no âmbito administrativo, vejamos o dispositivo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso do Estado da Paraíba, não houve a edição de qualquer Lei ou Decreto que viesse a tratar do assunto, inexistindo, portanto, qualquer previsão legal para a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual.

Assim, o processo administrativo tributário estadual fica adstrito, apenas, aos comandos do art. 151, III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de impetração de reclamações ou recursos, por parte do sujeito passivo.

Seguindo esta linha, a Procuradora, Rachel Lucena Trindade, opinou pela inexistência de prescrição intercorrente, no processo administrativo tributário estadual, sob o argumento de que a impugnação ou recurso administrativo durante o prazo de pagamento do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fixação do início do prazo prescricional, como prevê o art. 151, III, do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...);

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nessa mesma linha, trago a colação, posicionamento jurisprudencial contrário à aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

TRF – 5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 81915820124058400 (TRF-5)

Ementa: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. CERCEAMENTO DE DEFESA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MÉRITO NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.

1. Não se há que falar em ocorrência de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal. No lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, a qual, no caso em comento, ocorreu em 04/09/2012. Exsurge, pois, inequívoca a inoccorrência de prescrição na hipótese. (g.n.)

2. Não cabe à instância recursal decidir, ao menos no âmbito desta apelação, acerca da legalidade ou não da decisão administrativa que decretou a revelia do apelado, com a análise da prova documental acostada, haja vista que a sentença vergastada limitou sua fundamentação à prescrição intercorrente. Por esta razão, qualquer manifestação nesta seara acarretaria supressão de instância, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que implicaria na violação ao princípio do juiz natural.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que analise os demais pedidos exordiais.

Convém destacar que este Colegiado já se debruçou sobre o assunto em pelo menos duas oportunidades, conforme se observa nos Acórdãos nº 418/2016 e nº 212/2018, da Relatoria das Conselheiras, NaylaCoeli da Costa Brito Carvalho e Thaís Guimarães Teixeira, respectivamente, conforme as seguintes ementas:

Acórdão nº 418/2016

Relatora: CONS^a. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. REDUÇÃO DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal.
- Com a interposição de recurso, ocorre, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do CTN.
- A falta de registro das notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa não elidida pelo sujeito passivo.
- Reduzida a penalidade em razão de Lei mais benéfica para o contribuinte.

Acórdão nº 212/2018

Relatora: CONS^a. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA.

CRÉDITO INEXISTENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO

FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal. Com a interposição de recurso administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fixação do início do marco prescricional, que só começaria a fluir após a decisão administrativa em instância final, na forma do CTN.

- Verificada a improcedência da acusação de crédito inexistente, em razão da decadência parcial e da regularidade da compensação dos créditos oriundos do recolhimento do ICMS Garantido e das aquisições de mercadorias para revenda.

- A falta de registro das notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa não elidida pelo sujeito passivo.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro e na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros próprios.

- Corretamente aplicada a redução da multa, nos termos de legislação mais benéfica ao contribuinte.

- Ajustes realizados, em razão de provas arroladas aos autos, acarretaram a redução do crédito tributário.

Portanto, afasto a preliminar por considerar que não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito administrativo estadual por ausência de previsão normativa específica neste sentido.

2.- DO MÉRITO

- Acusações:

01 – Arquivo Magnético – Informações Omitidas

02 – Arquivo Magnético – Informações Omitidas

03 – Arquivo Magnético – Omissão

04 – Arquivos Magnéticos Divergentes

05 – Descumprir Exigência Fiscal (Estabelecimento c/ Faturamento Mensal Superior a 300 UFR/PB)

06 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas

Perscrutando o caderno processual, observamos que a falta de pronunciamento quanto ao mérito das acusações por parte da recorrente caracterizou ilícito não litigioso, ficando

definitivamente constituído o crédito tributário, desde que observadas as formalidades legais dos lançamentos.

Pois bem, com relação às seis infrações em destaque acima e constantes do libelo acusatório, resta-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta, a qual ressaltamos que, após cuidadosa análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos.

Também merece atenção a redação do §1º, do artigo 77, do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g.n.)

Destarte, nos termos do dispositivo acima transcrito, em se tratando de créditos não impugnados, restam acatadas as denúncias contidas na inicial, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Assim, não havendo contraposição, por parte da autuada, quanto aos fatos apurados pela fiscalização e confirmados pela instância singular, entendo pela regularidade do procedimento realizado.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela julgadora fiscal (fls. 55 a 75), com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002230/2017-05, lavrado em 06 de setembro de 2017 em desfavor da empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA, inscrição estadual nº 16.130.601-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 19.546,15 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com arrimo nos artigos 85, II, “b”, VI, IX, “k” e 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335; 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335; 119, XV; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 17 de março de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

